



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35464.004745/2006-79  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2401-002.757 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 20 de novembro de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS; DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2004

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DESISTÊNCIA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA. EMBARGOS PREJUDICADOS. NÃO CONHECIMENTO.

De conformidade com o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, o pagamento do crédito tributário consubstanciado no lançamento fiscal importa na desistência do recurso/discussão administrativa, prejudicando, assim, o conhecimento dos Embargos opostos pela autoridade fazendária.

Embargos Não Conhecidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer dos embargos de declaração.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

CÓPIA

## Relatório

ITAUSA INVESTIMENTOS ITAÚ S/A, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, teve contra si lavrado Auto de Infração nº 35.416.705-7, com arrimo no artigo 32, inciso IV, § 6º, da Lei nº 8.212/91, por ter apresentado GFIP's com incorreções e/ou omissões em campos não relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, em relação ao período de 12/2000 a 12/2004, conforme Relatório Fiscal da Infração, às fls. 16, e demais documentos que instruem o processo.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 24/03/2010, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, por unanimidade de votos, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão nº 2401-01.134, com sua ementa abaixo transcrita:

*“Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*

*Período de apuração: 01/12/2000 a 31/12/2004*

*Ementa: AUTO DE INFRAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ART. 32, INCISO IV, § 6º, LEI 8.212/91. Constitui fato gerador de multa apresentar o contribuinte à fiscalização Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados com os fatos geradores das contribuições previdenciárias.*

*MULTA/PENALIDADE. LEGISLAÇÃO POSTERIOR MAIS BENÉFICA. RETROATIVIDADE. Aplica-se ao lançamento legislação posterior à sua lavratura que comine penalidade mais branda, nos termos do artigo 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, impondo seja recalculada a multa com esteio na Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei nº 11.941/2009.*

*RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO EM PARTE.”*

Irresignada, a autoridade fazendária da DRF de origem opôs Embargos de Declaração, de fl. 293, com fulcro no artigo 66 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, pugnando pela reforma do Acórdão guerreado, a pretexto da existência de equívoco (inexatidão material) no julgado, a seguir explicitado.

Após breve relato das fases ocorridas no decorrer do processo administrativo fiscal, insurge-se contra o Acórdão Embargado por entender ter havido incorreção no julgado, uma vez que determinou o recálculo da multa, com base no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, deduzindo-se os valores a título de multa lançados nas NFLD's correlatas, sem conquanto

observar que inexistem referidas notificações relacionadas a presente autuação por descumprimento de obrigação acessória, consoante informações colhidas nos sistemas da Receita Federal.

Neste sentido, o Acórdão recorrido, na forma em que fora exarado, não apresenta condições para sua execução, razão pela qual sugere seja remetido o *decisum* Embargado a este Colegiado para aplicação do disposto no artigo 32-A da Lei nº 8.212/91, objetivando o devido recálculo da multa.

Por derradeiro, pretende sejam os Embargos de Declaração acolhidos com efeitos modificativos, objetivando sanear a inexatidão material, na forma defendida pela autoridade fazendária.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Relator

Não obstante a proposta inicial no sentido do conhecimento dos presentes Embargos opostos pela autoridade fazendária da DRF de origem, impende registrar fato novo suscitado pela contribuinte, de que teria liquidado o débito em referência, o que prejudica o conhecimento da peça recursal em epígrafe, senão vejamos.

Conforme restou delineado no Despacho nº 2401-091/2012, a Turma Embargada determinou o recálculo da penalidade imposta, com base no artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, deduzindo-se os valores da multa lançada nas NFLD's correlatas, sem conquanto observar que a ação fiscal que culminou com a presente autuação não deu ensejo à notificação fiscal correlata ao Auto de Infração *sub examine*.

Dessa forma, de fato, a aplicação do artigo 35-A da Lei nº 8.212/91, independentemente da interpretação conferida por cada Conselheiro deste Colegiado, restaria inviabilizada, o que daria margem a retificação do Acórdão Embargado de maneira a contemplar o devido recálculo da multa, levando-se em consideração a informação prestada pela autoridade fazendária competente nesta assentada.

Nessa toada, de início, sugerimos o conhecimento dos presentes Embargos, o que fora acolhido pelo ilustre Presidente desta Colenda Turma, razão pela qual o processo fora incluído em pauta de julgamento, objetivando sanear aludida incorreção material.

Entrementes, em 16/06/2011, a contribuinte protocolizou petição, **somente trazida à colação nesta oportunidade**, informando ter promovido o recolhimento do crédito tributário remanescente, no valor de R\$ 2.698,22 (Valor INSS) + R\$ 2.414,99 (Multa e Juros) = R\$ 5.113,91 (Total), com vencimento em 31/05/2011, consoante se positiva da Guia de Recolhimento em anexo.

Neste sentido, requer a contribuinte seja reconhecida a extinção do crédito tributário pelo pagamento, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, baixando, portanto, o processo administrativo em epígrafe, entendimento que merece acolhimento.

De início, impende esclarecer que, após as retificações da exigência fiscal em comento, promovidas no decorrer do processo administrativo fiscal, o crédito tributário remanescente representa exatamente o "Valor do INSS" constante da GPS em anexo, na importância de **R\$ 2.698,22**, como se extrai da Reforma da Decisão-Notificação nº 21.404.4/0560/2006, às fls. 256/261, que fora objeto de correção com juros e multa, chegando ao valor total de **R\$ 5.113,91**, constante da Guia em referência.

E, de conformidade com o artigo 78, § 2º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, o pagamento do débito representa desistência do recurso, senão vejamos:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 04/04/2001, Art. 4º, III, Lei nº 11.343/2006 e Lei nº 11.344/2006. **Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá**

Autenticado digitalmente em 03/12/2012 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA. **desistir do recurso em tramitação** Autenticado digitalmente em 05/12/2

012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE

OLIVEIRA

Impresso em 07/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.*

*§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.”*

Destarte, uma vez quitado o débito objeto da autuação, conforme se extrai das informações constantes da petição protocolizada em 16/06/2011, juntamente com a respectiva GPS, impõe-se a decretação da desistência da contribuinte do recurso voluntário e, por conseguinte, da discussão na esfera administrativa, prejudicando, dessa forma, o conhecimento dos presentes Embargos, em face da perda do objeto, nos termos do dispositivo regimental supra, devendo o processo ser remetido para a DRF de origem para as providências de praxe.

Por todo o exposto, **VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DOS EMBARGOS OPOSTOS PELA AUTORIDADE FAZENDÁRIA**, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira